



PGE

PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

PARECER SIMPLIFICADO Nº 013/2025 – CONJUR/SEDEME

PROCESSO Nº 2025/3131525

PROCEDÊNCIA: DAF/SEDEME

INTERESSADA: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME

**LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO
ESTADUAL Nº 2.787/2022. PARECER REFERENCIAL Nº
005/2023 PGE-PA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA
ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR. FASE INTERNA.
ANÁLISE DA LEGALIDADE E INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

I - RELATÓRIO.

Veio para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, onde requer-se o exame jurídico sobre a minuta do Termo de Dispensa Eletrônica, para aquisição de serviço de emissão de Certificado Digital tipo A1, visando suprir as necessidades desta Secretaria de Desenvolvimento Econômico Mineração e Energia – SEDEME.

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda, que apresenta a justificativa para a contratação e informa que a compra está prevista no Plano de Contratações Anual deste exercício (seq. 01);
- b) Pesquisa de preços (seq. 4, 5 e 20 a 22);
- c) Estudo Técnico Preliminar (seq. 06);
- d) Análise de Risco (seq. 09);
- e) Orçamento estimado (seq. 26);
- f) Mapa comparativo de preços (seq. 25);
- g) Termo de referência (seq. 13);
- h) Funcional programática (seq. 16);
- i) Proposta comercial (seq. 20);
- j) Declaração da contratada de que não emprega menor (seq. 32);
- k) Atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 36);
- l) Justificativa de dispensa (seq. 38);
- m) Minuta de autorização de Dispensa de licitação (seq. 39);
- n) Minuta de ratificação (seq. 40);
- o) Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira (SICAF) (seq. 41);

O valor estimado da compra é de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** (Seq. 26).

É o relatório. Passamos à análise jurídica.



PGE

PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

II - ANÁLISE JURÍDICA.

O presente exame se limita aos aspectos jurídicos da matéria proposta à análise, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e normas correlatas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, inclusive os que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativas, a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Nesse contexto, os documentos que instruem o processo *“deverão observar as minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do órgão e/ou por outro meio oficial de divulgação”* (art. 3º, § 1º do Decreto Estadual nº 2.939/23). Em caso de peculiaridades do processo que impossibilitem a utilização integral das minutas, *“as adaptações e alterações deverão ser claramente identificadas, para análise exauriente no parecer jurídico”* (art. 3º, § 2º do Decreto Estadual nº 2.939/23).

II.1 - DA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR, CONFORME ART. 75 DA LEI Nº 14.133/21 E DECRETO ESTADUAL Nº 2.787/2022.

No Direito Administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, conforme o art. 37, inciso XXI:

Art. 37 - omissis; (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, o próprio texto constitucional prevê que podem ser *“ressaltados os casos especificados na legislação”*. Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta por meio dos processos de dispensa e inexigibilidade.

A licitação será **inexigível** quando **não houver possibilidade de competição** entre os fornecedores e/ou prestadores de serviço, seja por exclusividade de fornecimento ou por conta de serviços técnicos especializados, hipóteses elencadas em rol exemplificativo previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A licitação será **dispensável** quando, em que pese **viável a competição**, em razão do reflexo de outros princípios previstos no ordenamento jurídico, a exemplo da economicidade, eficiência, fomento, continuidade dos serviços públicos, dentre outros, **o legislador optou por dispensar o procedimento de licitação**.

Assim é que, por exemplo, se não for possível aguardar o desfecho de uma licitação em vista do potencial risco de prejuízo à vida ou a bens, a legislação contemplou a hipótese de licitação dispensável em razão de urgência ou emergência (art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021) ou, ainda, tendo em vista o custo de transação envolvido em uma licitação, o legislador entendeu que não seria eficiente preceder a contratação de disputa pública. Para



esses cenários, foram criadas as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021):

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

*§ 1º Para fins de **avaliação dos valores** que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, **deverão ser observados:***

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O Decreto Estadual nº 2.787/2022¹, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, estabelece a necessidade de certificação de não fracionamento e reforça a necessidade de utilização de critérios para aferir os valores que atendam aos limites definidos no art. 75, II da lei de licitação:

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses: (...)

[...]

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

§ 1º A autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo observar que o limite anual referido é computado por cada grupo no Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

[...]

¹ Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.



§ 4º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Assim, o valor limite deve considerar a soma das despesas realizadas com objetos de mesma natureza (mesmo ramo de atividade) e gasta no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, a fim de afastar o fracionamento.

O valor da contratação aqui pretendida, como se depreende de estimativas constantes nos autos, está, em tese, dentro dos parâmetros legais exigidos para o caso de dispensa previsto no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Ainda regulamentando a matéria, o Estado do Pará expediu o Decreto Estadual nº 2.787/2022² que “*instituiu o Sistema de Dispensa Eletrônica*” (art. 2º), que “*deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia*” (art. 2º §1º), nos casos de “*contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021*” (art. 3º).

Muito embora dotada das características como celeridade e simplicidade, a compra direta que decorre da dispensa de licitação exige cuidados a serem tomados e diretrizes legais a serem seguidas. Passamos à verificação da instrução do procedimento.

II. 2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL FASE PREPARATÓRIA

Acerca da instrução processual, a legislação federal dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

² Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.



PGE

PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em correspondência, a legislação estadual, por meio do Decreto nº 2.787/2022³, organiza os documentos a serem elaborados na fase preparatória da seguinte forma:

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, e, conforme o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - orçamento estimado;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º A instrução do procedimento deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, através do Processo Administrativo Eletrônico (PAE), de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º O procedimento de dispensa de licitação *deverá ser disponibilizado no portal www.compraspara.pa.gov.br*, que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 4º A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º O parecer jurídico será dispensado desde que:

I - sejam utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio; e

II - haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Os documentos mencionados, conforme minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), constam dos autos.

Por fim, em observância ao art. 1º, IX da Instrução Normativa nº 01/2024 da SEDEME, deve-se providenciar a análise prévia de conformidade pelo Núcleo de Controle Interno desta Secretaria.

II.3 – COMUNICAÇÃO AO GTAF

³ Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.



PGE

PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Conforme o art. 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 955/2020, estão dispensadas as autorizações do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) em casos de despesas de pequeno valor, desde que não sejam de obras e serviços de engenharia, assim consideradas aquelas que não superem o valor atualizado do inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Atualmente, o mencionado valor de referência é **R\$ 200,00 (duzentos reais)** (Seq. 26), conforme Decreto nº 11.871/2023, portanto, dentro valor da contratação pretendida.

Entretanto, essa dispensa de autorização não desobriga o órgão ou entidade de, após o ato, comunicar a realização de despesa ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na documentação e minutas apresentadas, nos manifestamos pela viabilidade jurídica do prosseguimento do processo de Dispensa Eletrônica em razão do valor, com base no rito da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 28/08/2025

(assinado eletronicamente)

Diego Leão Sauma Castelo Branco

CONJUR/SEDEME

Procurador do Estado do Pará

PROPOSTA DE INDEXAÇÃO: LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 2.787/2022. PARECER REFERENCIAL Nº 005/2023. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR. FASE INTERNA. ANÁLISE DA LEGALIDADE E INSTRUÇÃO PROCESSUAL.



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/3131525

Anexo/Sequencial: 44

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: DIEGO LEÃO SAUMA CASTELO BRANCO, **CPF:** ***.009.304-**

Em: 28/08/2025 11:40:41

Aut. Assinatura: 84669bd704bd129d95a22fa32a84ba11cf32c9b7fe7ee8dd1dda28443f4a6d2a



Identificador de autenticação: 2f28fed8-dabe-433f-9ee5-31f825c04096

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>